

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera o § 2º do art. 170 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para redefinir os percentuais utilizados no cálculo dos créditos presumidos do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nas aquisições de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

170.

§ 2º Os créditos presumidos de que trata o **caput** deste artigo somente poderão ser utilizados para dedução, respectivamente, do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte e serão calculados mediante aplicação, sobre o valor da aquisição registrado em documento admitido pela administração tributária na forma do regulamento:

I – para o crédito presumido de IBS, do percentual equivalente à soma das alíquotas de IBS fixadas pelo Município e pelo Estado onde estiver localizado o estabelecimento em que tiver sido efetuada a aquisição e vigentes na data da aquisição, reduzido em:

- a) em 2029, 90% (noventa por cento);
- b) em 2030, 80% (oitenta por cento);
- c) em 2031, 70% (setenta por cento);
- d) em 2032, 60% (sessenta por cento); e
- e) a partir de 2033, 0% (zero por cento); e

II – para o crédito presumido de CBS, da alíquota padrão da CBS fixada pela União e vigente na data da aquisição.

.....” (NR)



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei Complementar é redefinir os percentuais utilizados no cálculo dos créditos presumidos do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nas aquisições de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, à reutilização ou à logística reversa. A medida aperfeiçoa a disciplina constante da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para reduzir a distorção atualmente existente no tratamento tributário dessas operações.

O texto constitucional autoriza tratamento específico para tais aquisições. Com efeito, o inciso II do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, admite a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, à reutilização ou à logística reversa quando adquiridos de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular. Trata-se de mecanismo voltado às hipóteses em que o fornecedor, por não se submeter ao regime regular de tributação sobre o consumo, não transfere crédito ao adquirente.

A cadeia econômica da reciclagem apresenta características próprias. Seus elos iniciais são marcados pela atuação de catadores autônomos, cooperativas e outros agentes com baixo grau de formalização. Nas etapas subsequentes, predominam empresas mais estruturadas, responsáveis pelo beneficiamento do material e por sua reinserção como insumo produtivo. O insumo reciclado passa, então, a concorrer com a matéria-prima virgem e com outros insumos disponíveis no mercado. Nesse contexto, a disciplina dos créditos do IBS e da CBS influencia diretamente a competitividade econômica do setor.

A sistemática vigente, porém, ainda pode acarretar ônus tributário remanescente nas aquisições efetuadas junto a fornecedores não



contribuintes. O crédito presumido atualmente previsto na Lei Complementar nº 214, de 2025, foi fixado em 20%, percentual inferior à carga tributária esperada no regime geral do IBS e da CBS. Nesse cenário, as aquisições de resíduos de fornecedores não contribuintes podem permanecer economicamente menos vantajosas do que as operações submetidas ao regime regular.

Essa calibragem insuficiente do crédito presumido destoa da lógica do regime diferenciado previsto pela própria Constituição e produz efeitos econômicos indesejáveis. Ao onerar, ainda que residualmente, essas operações, o modelo vigente fragiliza a posição concorrencial da cadeia da reciclagem, desestimula a aquisição de materiais provenientes de seus elos mais vulneráveis e reduz a efetividade desse regime. Compromete, ainda, objetivos associados à economia circular, à inclusão produtiva e à redução de externalidades ambientais negativas.

A alteração proposta busca conferir maior coerência ao regime jurídico aplicável à matéria. No caso do IBS, a minuta passa a vincular o crédito presumido às alíquotas fixadas pelo Estado e pelo Município do estabelecimento adquirente, observada a transição prevista no próprio sistema. No caso da CBS, o crédito presumido passa a ser calculado com base na alíquota-padrão vigente na data da aquisição. Com isso, os percentuais utilizados em seu cálculo aproximam-se da carga tributária esperada no regime geral.

Nessa linha, o projeto aperfeiçoa a regulamentação do inciso II do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Ao redefinir os percentuais de cálculo dos créditos presumidos de IBS e CBS, a proposição reduz o ônus tributário remanescente incidente sobre aquisições de resíduos e materiais recicláveis provenientes de não contribuintes. Reforça-se, assim, a neutralidade tributária e confere-se tratamento mais consistente à cadeia econômica da reciclagem.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

4

Apresentação: 12/05/2026 13:58:01.597 - Mesa

PLP n.133/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260683640200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim



* CD 260683640200 *